



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-009 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.739, DE 12 DE MAIO DE 2026.

DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO, A MANUTENÇÃO E A REMOÇÃO DE FIAÇÃO AÉREA E EQUIPAMENTOS INSTALADOS NA INFRAESTRUTURA DE POSTES NO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas para o ordenamento da ocupação do espaço público por redes de fiação aérea, a manutenção e o alinhamento dos cabos e equipamentos, e a remoção de materiais inutilizados ou irregulares instalados em postes de propriedade da concessionária/permissionária de energia elétrica ou de terceiros no território do Município de Ibirarema, visando a proteção da segurança pública, do meio ambiente e da paisagem urbana.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - concessionária/permissionária: a empresa titular de concessão ou permissão de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município;

II - empresas compartilhantes: as pessoas jurídicas que, mediante contrato de compartilhamento de infraestrutura com a concessionária/permissionária, utilizam os postes para a instalação de suas redes e equipamentos, incluindo, mas não se limitando a, serviços de telecomunicações, internet e televisão por cabo;

III - fiação inutilizada: cabos e equipamentos que não estão em uso para a prestação de nenhum serviço ativo;

IV - fiação desordenada: conjunto de cabos e equipamentos instalados em desacordo com as normas técnicas aplicáveis, que se apresentem emaranhados, soltos ou com excesso de laços (reserva técnica) que comprometam a segurança ou a estética urbana;



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-009 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

V - situação de emergência: qualquer condição da fiação ou equipamento que represente risco iminente à segurança de pessoas e bens, como cabos rompidos, caídos sobre vias, ou em contato com a rede de iluminação pública.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 3º A empresa concessionária/permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, deve observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes.

§ 1º O correto uso do espaço público envolve o rigoroso respeito às normas técnicas aplicáveis, em particular a observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 2º O compartilhamento de infraestrutura não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 3º É obrigação da concessionária/permissionária de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas.

Art. 4º A concessionária/permissionária é a principal responsável pela fiscalização e organização dos postes sob sua administração, devendo zelar pelo cumprimento das normas técnicas vigentes, em especial as resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º Identificada fiação solta/irregular com risco de acidente, a concessionária/permissionária deverá isolar/sinalizar o local quando necessário, diretamente ou por preposto, para mitigação imediata do risco.

§ 2º É obrigação da concessionária/permissionária notificar as empresas compartilhantes para que promovam a regularização de suas respectivas redes, nos termos desta Lei.

§ 3º A concessionária/permissionária deverá remover ou regularizar, por conta própria, qualquer fiação ou equipamento que não seja devidamente



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-009 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

identificado ou cuja responsabilidade não seja assumida por nenhuma empresa compartilhante após notificação, devendo ser observados em cada caso os prazos estabelecidos nos incisos I e II, do art. 12, desta Lei.

Art. 5º As empresas compartilhantes são responsáveis pela instalação, manutenção, identificação e remoção de sua própria fiação e equipamentos.

§ 1º As empresas autorizadas a utilizar postes de energia elétrica para instalação de redes de telecomunicações, internet, TV a cabo ou similares ficam obrigadas a proceder, imediatamente após a conclusão dos serviços, à retirada e descarte adequado de sobras de fios, cabos, cordoalhas e demais materiais excedentes.

§ 2º Excetua-se os casos em que o contrato de compartilhamento de infraestrutura celebrado entre a Empresa compartilhante e a concessionária/permissionária expressamente atribua à concessionária/permissionária a responsabilidade pela remoção ou regularização de fiação específica.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, a concessionária/permissionária assume a responsabilidade contratualmente pactuada e responderá pelo cumprimento dos prazos e obrigações estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo da cobrança de taxas ou remuneração conforme acordado contratualmente.

§ 4º A concessionária/permissionária deverá manter registro atualizado de todos os contratos que atribuem a ela responsabilidades específicas e disponibilizá-los para consulta pela administração municipal e pela sociedade, quando solicitado para fins de fiscalização.

§ 5º As empresas autorizadas a utilizar postes de energia elétrica deverão manter a fiação devidamente organizada, identificada e em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, de modo a não oferecer riscos à segurança da população ou prejuízo à estética urbana.

Art. 6º Constatada a existência de sobras de fios, cabos, cordoalhas e demais materiais excedentes, não retirados imediatamente após a conclusão dos serviços ou em desacordo com as normas técnicas nas vias públicas, e sendo possível identificar a empresa responsável pela sua instalação ou manutenção, o Município a notificará para que, nos prazos estabelecidos nos incisos I e II, do art. 12 desta Lei, adote as providências necessárias à regularização da situação.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-009 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Caso não seja possível a identificação da empresa responsável o Município notificará a concessionária/permissionária de energia elétrica responsável pela infraestrutura de postes para que, nos prazos estabelecidos nos incisos I e II, do art. 12 desta Lei, adote as providências necessárias à regularização da situação.

§ 2º O descumprimento das notificações nos prazos fixados sujeitarão a empresa responsável e/ou a concessionária/permissionária às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas cabíveis.

§ 3º As medidas adotadas deverão observar as normas técnicas e de segurança vigentes, garantindo a integridade dos cidadãos e a adequada utilização do espaço público.

Art. 7º A empresa concessionária/permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração, de poste de concreto ou madeira, que se encontra em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso.

§ 1º Em caso de substituição do poste, fica a empresa concessionária/permissionária de energia elétrica, obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º deste artigo, deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

Art. 8º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Parágrafo único. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica, deverão ser estendidos à distância razoáveis das árvores ou convenientemente isolados.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-009 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

DA IDENTIFICAÇÃO E DO ORDENAMENTO

Art. 9º Toda fiação instalada no poste deverá ser identificada de forma clara e inequívoca por meio de etiqueta padronizada, fixada no poste por abraçadeira plástica resistente a intempéries, respeitando o espaçamento máximo de 100 (cem) metros, ao longo de toda a extensão da rede aérea, de forma visível e legível.

Parágrafo único. A etiqueta padronizada de que trata o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, seguir o padrão estabelecido nas normas técnicas vigentes da concessionária/permissionária aplicáveis ao compartilhamento de infraestrutura de redes de distribuição, ou outra que venha a substituí-las, devendo no mínimo:

I - ser confeccionada em material não metálico, resistente a intempéries e à radiação ultravioleta;

II - possuir dimensões mínimas de 90mm de largura por 40mm de altura;

III - ter fundo em cor amarela e caracteres em preto, legíveis à distância;

IV - conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) o nome da empresa responsável;

b) o CNPJ da empresa responsável;

c) um telefone de contato para emergências.

Art. 10. É vedada a permanência de fiação inutilizada ou desordenada nos postes.

Parágrafo único. A remoção ou regularização deverá ser realizada nos termos dos Arts. 4º, 5º e 6º, desta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS E DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 11. Qualquer cidadão, entidade da sociedade civil ou órgão público poderá solicitar a regularização ou remoção de fiação através de um canal de atendimento a ser disponibilizado e mantido pela concessionária/permissionária.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-009 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A solicitação gerará um número de protocolo com data e hora.

§ 2º A concessionária/permissionária deverá dar ampla transparência e publicidade aos protocolos de solicitação em canal a ser disponibilizado à população, informando o status de cada solicitação, os prazos para atendimento e as medidas adotadas, permitindo o controle social e do Poder Público sobre o cumprimento desta Lei.

§ 3º A concessionária/permissionária deverá promover ampla divulgação do canal de atendimento a ser disponibilizado à população, por meio de campanhas informativas em suas faturas de energia, a fim de garantir que os cidadãos conheçam e utilizem a ferramenta para fiscalização ou denúncia.

Art. 12. Uma vez constatada a irregularidade, seja por fiscalização própria do Município, por solicitação de terceiros ou pela concessionária/permissionária, a empresa compartilhante responsável deverá cumprir os seguintes prazos para a completa regularização:

I - até 24 (vinte e quatro) horas para situações de emergência;

II - até 15 (quinze) dias para os casos de fiação desordenada ou inutilizada que não representem risco iminente.

§ 1º Caso a empresa compartilhante não cumpra o prazo estabelecido no inciso I, a Concessionária/permissionária será notificada pelo município para executar o serviço de regularização ou remoção em até 24 (vinte e quatro) horas, repassando os custos à empresa infratora, sem prejuízo da aplicação das multas previstas nesta Lei.

§ 2º Caso a empresa compartilhante não cumpra o prazo estabelecido no inciso II, a concessionária/permissionária será notificada pelo município para executar o serviço de regularização ou remoção em até 15 (quinze) dias, repassando os custos à empresa infratora, sem prejuízo da aplicação das multas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 13. O descumprimento das obrigações estabelecida nesta lei sujeitará a concessionária/permissionária e/ou as empresas compartilhantes às seguintes penalidades:



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-009 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

I - multa no valor de 350 (trezentas e cinquenta) UFM - Unidade Fiscal do Município, por ocorrência não solucionada nos prazos estabelecidos;

II - em caso de reincidência, a multa será dobrada;

III - Caberá ao Fiscal de Rendas Municipais a lavratura das multas de que tratam os incisos I e II deste artigo.

Art. 14. Contra a aplicação das multas previstas no artigo anterior caberá a apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigida à autoridade responsável pelo Departamento de Obras, Serviços, Engenharia e Projetos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento.

§ 1º Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigida ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

§ 2º A defesa e o recurso poderão ser apresentados diretamente na sede do Paço Municipal, mediante protocolo.

§ 3º A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

§ 4º A empresa concessionária/permissionária e/ou empresa compartilhantes ficarão obrigadas a realizar o pagamento do valor da multa corrigido, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa e cobrança judicial e extrajudicial, quando:

I - a defesa for indeferida e não tenha sido apresentado recurso em tempo hábil;

II - O recurso for indeferido.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. Fica estabelecido como órgão de fiscalização para aplicação da presente Lei o Departamento Municipal de Obras, Serviços, Engenharia e Projetos.

Art. 16. Fica revogada, em seu inteiro teor, a Lei Municipal nº 2.496, de 5 de setembro de 2022.



MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Rua Alexandre Simões de Almeida, 367 | 19940-009 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | prefeito@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1422



GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura do Município de Ibirarema, 12 de maio de 2026.

JOSÉ BENEDITO CAMACHO

Prefeito de Ibirarema

Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no sítio www.ibirarema.sp.gov.br.

DIRCEU ALVES DA SILVA

Chefe de Gabinete